

# A IMPORTAÇÃO DE INSTITUTOS DO DIREITO PROCESSUAL PENAL NORTE-AMERICANO PARA O BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE O PLEA BARGAINING.

Leonardo Cruz da França\*

Antônio Alcebiádes Vieira Batista da Silva\*\*

**Resumo:** O presente artigo buscou trazer referenciais teóricos que demonstram as implicações da aplicação de institutos do Direito Processual Norte-americano no sistema Processual Penal brasileiro. O país, recentemente, passou por uma transformação política com diversas repercussões jurídicas, a mudança de governo e o clamor social pela atuação dos entes estatais contra políticos e grandes empresários envolvidos em esquemas criminosos, principalmente em casos de corrupção, abriu espaço para o surgimento de novas legislações penais e processuais penais com a intenção de atuar com maior rigor à prática destes crimes. Neste período de inovações legislativas surgem propostas que são de aplicação e resultados práticos duvidosos para o sistema penal estabelecido no país. Apesar de grande parte da população renegar os efeitos do processo penal, quanto pior melhor, ele pode atingir diretamente a sociedade quando inserido de forma não estudada e adaptada ao nosso sistema jurídico. Para realização da pesquisa, o método utilizado foi o indutivo, com a pesquisa bibliográfica de autores brasileiros e estrangeiros que tratam sobre a matéria, além de análise de casos judiciais que apontam o entendimento dos tribunais sobre o *plea bargaining*.

**Palavras-Chave:** *Plea Bargaining*. Justiça Penal Negociada. Pacote Anticrime. Acordo de Não perseguição penal.

**Abstract:** This article sought to bring theoretical references that demonstrate the implications of the application of institutes of U.S. Procedural Law in the Brazilian Criminal Procedural System. The country has recently undergone a political transformation with several legal repercussions, the change of government and the social outcry for the actions of state entities against politicians and large businessmen involved in criminal schemes, especially in cases of corruption, opened space for the emergence of new criminal and procedural criminal laws with the intention of acting more rigorously to the practice of these crimes. In this period of legislative innovations there are proposals that are of application and dubious practical results for the penal system established in the country. Although a large part of the population disavows the effects of criminal proceedings, the worse the better, it can directly reach society when inserted in an unstudied way and adapted to our legal system. To carry out the research, the method used was inductive, with the bibliographic research of Brazilian and foreign authors dealing with the matter, in addition to the analysis of judicial cases that point to the understanding of the courts on the *bargaining plea*.

**Keywords:** Plea bargaining. Negotiated Criminal Justice. "Anticrime Law". Non-prosecution agreement.

**SUMARIO:** 1. INTRODUÇÃO. 2. *COMMON LAW X CIVIL LAW: AS TRADUÇÕES JURÍDICAS DO PLEA BARGAINING ENTRE SISTEMAS PENAIIS DIVERSOS*. 3. O PLEA

---

\* Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL).

E-mail: leocruz26@hotmail.com

\*\* Mestre em Razonamiento Probatorio pela Universitat de Girona, Professor da Universidade Católica do Salvador, Advogado.

E-mail: antonio@vieiraadv.com.br

**BARGAINING. 3.1 CONCEITUANDO O PLEA BARGAINING. 3.2 O SURGIMENTO DO PLEA BARGAINING PARA OS NORTE AMERICANOS. 3.3 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA APLICAÇÃO DO PLEA BARGAINING NOS ESTADOS UNIDOS. 4. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. 6. RELATÓRIO ANTIPLÁGIO. 7. BIBLIOGRAFIA. 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.**

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente trabalho cuida de um tema recorrente no cenário político e jurídico-penal do Brasil, a implantação de institutos processuais decorrentes de outra cultura jurídica. Analisando o processo de americanização do sistema jurídico brasileiro e avaliando as consequências das implantações de institutos jurídicos pensados para o sistema jurídico-penal norte-americano no âmbito brasileiro. Em que pese já ter ocorrido algumas modificações no Código Processual Penal por influência dos EUA<sup>1</sup>, o tema voltou a ser bastante debatido após a proposta do Pacote Anticrime, Projeto de Lei recentemente aprovado e de autoria do Ministro da Justiça à época, Sergio Moro.

Já tramitava no Congresso o PL10.372/2018, de autoria do Ministro do STF, Alexandre de Moraes, com outros juristas. O Congresso decidiu avaliar em conjunto as propostas apresentadas pelo Ministro do Sérgio Moro (PL 882/2019) e do Ministro do Supremo. Em ambos tinham a proposta de implementação da negociação penal, um em uma abrangência maior, outra mais restritiva.

Ao fim, algumas poucas propostas do Ministro da Justiça foram aprovadas, a sua relação política com o Câmara de Deputados não era das melhores. O Ministro até tentou dialogar com os parlamentares para acelerar a aprovação do PL, mas sem o apoio do Governo para a aprovação do conjunto de medidas propostas, foi sufocada dentro da Câmara grande parte delas.

Com isso, o pacote anticrime do Ministro Sérgio Moro não foi aprovado com a sua proposta de *plea bargaining*, que visava adicionar o artigo 395-A ao Código Processual Penal, dispendo sobre o acordo penal sem limite de pena para a sua aplicação, e a ser realizado após o recebimento da denúncia até o início da instrução processual. Contudo, foi aprovada a proposta do Ministro Alexandre de Moraes, e com

---

<sup>1</sup> A exemplo da alteração legislativa em 2008, que incorporou a teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*).

promulgação da Lei nº 13.964/19, foi adicionado Código Processual o art. 28-A, que dispõe sobre o acordo de não persecução penal, para crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima cominada seja inferior a 4 anos, devendo ser proposto antes do oferecimento da denúncia.

Ao fim, a reforma parcial de 2019 no CPP com relação ao acordo de não persecução penal veio para dar disciplina legal ao instituto que já estava regulamentado na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com redação dada pela Resolução 183/2018, a partir do seu art. 18. Que era alvo de grandes críticas, devido a questionável legalidade, pela ausência de lei federal regulamentando o acordo.

Feita as primeiras considerações, o problema de pesquisa gira em torno em de que forma o *plea bargaining* que é um instituto do direito processual penal norte-americano se adequa ao sistema processual penal brasileiro. Com isto, mostra-se relevante apresentar as repercussões práticas da implementação de políticas penais absorvidas do sistema norte-americano e as suas conformações com os direitos fundamentais do acusado. Pois, como descreve Ferrajoli (2002) a sociedade trata o comportamento criminal como um desvio ético, moral e antissocial, que merece punição, e a consequência disto leva desvalorização da lei, desrespeitando, assim, o princípio da estrita legalidade.

A relevância jurídica deste trabalho acadêmico reflete sobre as consequências de implementação de institutos criados em Direito exógeno ao nosso sistema penal, que até hoje resguarda um ranço inquisitorial e de discriminação social, ratificando violações aos direitos da pessoa humana e aviltando a condição de ser humano do acusado e do apenado. O objetivo deste artigo é, utilizando do direito comparado, demonstrar como as diferenças na cultura jurídica influencia para a consolidação da sua política criminal.

A metodologia adotada para o presente trabalho firmou-se em pesquisa bibliográficas de dissertações de mestrados, teses de doutorado, artigos científicos, bem como livros de doutrina especializada nos assuntos abordados. Foram realizados levantamentos jurisprudenciais da *Supreme Court of the United States*, firmando o entendimento judicial dos tribunais na aplicação da negociação penal.

## 2. **COMMOW LAW X CIVIL LAW: AS TRADUÇÕES JURÍDICAS DO PLEA BARGAINING ENTRE SISTEMAS PENAIIS DIVERSOS**

Langer (2004) em estudo realizado sobre a implementação do *plea bargaining* em outros países chama esse processo de “tradução legal”, no sentido de como esses institutos tiveram significações diversas dentro dos países de sistema inquisitorial. Nota-se que peculiaridades do direito penal norte-americano que torna o instituto com uma finalidade diferente em outros países.

Marcella Nardelli (2014) traz contornos do sistema processual penal adversarial norte americano que decorre da *Commow Law*, caracterizado pela preocupação com o *fair trial*, cuja as regras de um processo justo e que garanta à envolvida segurança jurídica. A tradição da *Commow Law* demarca relevante importância às regras de provas (*rules of evidence*), denotando maior preocupação com o meio de obtenção da verdade do que com a própria verdade. A decadência dos julgamentos pelas Ordálias deu lugar aos julgamentos pelo júri e a relevância da fidelidade das provas a serem apreciadas pelos jurados (NARDELLI, 2014, p. 336).

Já os países de *Civil Law* remontam suas origens no direito canônico, e é caracterizado pelo método inquisitivo, marcado pela excessiva preocupação com a obtenção da verdade, o inquisidor detinha grandes vantagens sobre o acusado, podendo utilizar-se de tortura. No sistema inquisitorial o juiz deve buscar a verdade, independente do que as partes estejam pretendendo, ao revés do sistema adversarial em que as partes têm o protagonismo do processo. O juiz dispõe livremente pelo modo que irão ser produzidas as provas dentro do sistema inquisitorial (NARDELLI, 2014, p. 336-337).

E conclui a autora que “a essência da distinção entre os dois sistemas se situa, principalmente, na gestão da prova” (NARDELLI, 2014, p. 338).

Neste sentido a fala da autora é reiterada por Langer quando explica que, os atores que atuam no processo, seja no sistema inquisitorial, seja no adversarial, adquirem os papéis que lhe são próprios em cada sistema, o juiz no sistema adversarial permanece passivo na produção de provas, já os juízes do sistema inquisitorial participam ativamente na produção de provas:

[...] Os juízes da *common law* participam nas oitivas das testemunhas muito menos do que os seus colegas do Continente, não apenas por que regras processuais lhes oferecem menores poderes para fazê-lo,

mas também por que o papel do juiz é compreendido diferentemente no sistema *common law*. Enquanto o juiz do sistema inquisitorial é entendido e percebido como um investigador ativo com, conseqüentemente, o dever de ser ativo nestas tomadas de depoimentos, o juiz do sistema adversarial é geralmente compreendido como um árbitro passivo que se presume não deva participar ativamente na tomada de depoimentos das testemunhas (LANGER, 2004, p. 33).

Deste modo, aproximam ambos os autores para a conclusão que o papel do julgador se mostra diferente em nos sistemas processuais inquisitoriais e adversariais, internalizado pelas próprias agentes do processo. É o que adverte Coutinho sobre os juízes do sistema adversarial, “Não cabe a ele (juiz), então, salvo de modo secundário e complementar, ir à cata da prova, algo que faz, em geral, no processo do sistema inquisitório (...)” (2019a, p. 03).

Diferença se faz também os autores quando falam de sistemas jurídicos, quanto o ideal de verdade no processo.

Quanto a tradução do conceito de verdade trazidos em ambos os sistemas, extrai-se que:

No sistema adversarial, mesmo que a disputa seja sobre a “verdade”, a acusação tenta provar que certos eventos ocorreram e que o réu participou deles, enquanto que a defesa tenta questionar ou frustrar esta tentativa. O conceito adversarial de verdade é mais consensual e relativo: se as partes chegam a um acordo sobre os fatos do caso, através de *plea agreements* ou *stipulations*, é menos importante determinar como os eventos se sucederam. Na estrutura inquisitorial de interpretação e significado, a “verdade” é concebida em termos mais absolutos: o oficial do Estado – tradicionalmente o juiz – é encarregado de determinar, através de uma investigação, o que realmente aconteceu, independentemente de acordos ou desacordos que a acusação e a defesa possam ter acerca do evento (LANGER, 2004, p. 35).

A “verdade negociada” não se mostra no sistema inquisitorial, haja vista a excessiva preocupação com o alcance da “realidade dos fatos”, impossibilita o fim da persecução penal com a confissão do acusado, vale lembrar que a confissão deve ser compatibilizada com as demais provas do processo, de acordo com art. 197 do CPP<sup>2</sup>.

No Brasil já experimentamos duas experiências de justiça penal negociada, uma no âmbito dos Juizados Especiais Criminais - JECrim, com a Transação Penal, trazida pela Lei nº 9.099/95, e o outro com a possibilidade da Colaboração Premiada

---

<sup>2</sup> Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

prevista na Lei nº 12.850/13. No entanto, nem uma das duas solucionaram o problema da burocratização do sistema processual penal, nem garantiram maior segurança jurídica, mas flexibilizaram princípios do Direito Penal e Processual Penal (REALE JR.; WUNDERLICH, 2019). Além de que em nossa realidade a adoção de institutos do direito norte-americano é feita de forma açodada, sem os devidos cuidados com a harmonização com o direito interno, fazendo com que a utilização destes institutos no Brasil seja mais rígida que no próprio EUA. Os institutos costumam ser introduzidos em parte, no que torna o sistema penal mais rígido, sem acompanhamento das garantias dadas aos norte-americanos (GOMES DE FILLIPO; PASCOLATI JR, 2019).

Com isso, Choukr (2019) alerta que as experiências brasileiras com métodos de negociação penal (transação penal), introduzidos no Brasil não cooperam para a maturação do sistema acusatório, mas somente acentuaram as características inquisitoriais, assim como se deu em diversos outros países de matriz inquisitorial.

Duclerc (2019b) analisa que o Brasil com a sua cultura colonial sempre está se observando o que acontece a “metrópole” para resolver os seus problemas internos, atualmente o foco é o Estados Unidos. Porém como exposto acima não são culturas judiciais sequer parecidas. Ainda, o autor ao comentar o viés da importação de institutos do processo penal estadunidense analisa que devem ser abordada em dois pontos de vista iniciais, o democrático e o autoritário, e o que o *plea bargaining* representa nesta tensão. E conclui, dizendo que a tentativa de implementação da negociação é uma nova forma de autoritarismo penal, resgatando pensamentos inquisitoriais, e afastando o acusado do direito ao processo (DUCLERC, 2019a).

A maior parte dos doutrinadores consultados para esta pesquisa defendem que o *plea bargaining* não é compatível com um sistema processual penal inquisitório como o do Brasil (COUTINHO, 2019a).

Moreira (2019) analisando as decisões proferidas pelos tribunais brasileiros, na sua maioria, incluindo ao Supremo Tribunal Federal a violação aos preceitos da Constituição Federal, embora o CPP seja de 1941 tecendo uma linha inquisitorial<sup>3</sup> a constituição de 1988 ergueu em espírito democrático no país, no entanto não tem sido levada em consideração pelos tribunais.

---

<sup>3</sup> Neste ponto a Lei nº 13.964/19 adicionou o art. 3º-A do CPP para traduzir que o sistema processual penal brasileiro é regido por matriz acusatória, sendo vedada as iniciativas do juiz na fase de investigação.

Como foi exposto acima diversos autores têm o posicionamento contrário a negociação penal, tanto nos Estados Unidos, como no Brasil, por diversos fatores que lá são visto de maneira negativa. A garantia do processo para o acusado é um direito constitucional no Brasil e precisa ser visto por este ângulo. Como enfatiza Coutinho (2019a), a tentativa de implantação do *plea bargaining* no Brasil nos levaria a potencializar o modelo inquisitorial aqui adotado, privando os acusados de um sistema penal democrático.

Nas palavras de Aury “Há muito já se demonstra que problemas de segurança pública não são resolvidos com o acúmulo de presos em celas superlotadas. Pagamos o preço deste descaso prisional com os altos índices de violência” (2019. p. 01). Portanto, não será abreviar o processo penal, com a finalidade eminentemente de superlotar os presídios que levava ao controle da criminalidade no Brasil.

Pois, “punir é necessário e civilizatório, mas no marco da legalidade e através do devido processo penal.” (LOPES JR., 2019, p. 01)

Concluimos com Alexandre de Moraes quando diz que “procurar flexibilizar as garantias constitucionais na perspectiva de resolver os problemas de Segurança Pública é procurar, como o louco, a chave no mesmo lugar. Lugar caolho, a saber, dos neoliberais.” (2013,p.13)

## **2. O PLEA BARGAINING**

### **3.1 CONCEITUANDO O PLEA BARGAINING**

O plea bargaining, segundo DOTTI e SCANDELARI:

Trata-se, em linhas gerais, de mecanismo pelo qual o acusado pode, logo no início das apurações pré-processuais, reconhecer a responsabilidade pelo fato, abrindo mão de seu direito a um processo e ao conseqüente julgamento judicial de mérito para receber, desde logo, uma pena (p. 05, 2019)

Já nas palavras de Langbein (1978) o *plea bargaining* é a forma pela qual o acusador induz ao acusado a confessar, recusando o seu direito a ser julgado, e em troca oferece vantagens e redução de pena, assim assinala que:

Existe uma negociação judicial quando a acusação induz uma pessoa acusada a confessar sua culpabilidade e renunciar a seu direito de julgamento, em troca de uma sanção penal mais benigna do que a que seria imposta se fosse declarado culpado em juízo. A acusação oferece benefícios tanto diretamente - redução da carga de acusações atribuída ao acusado, como indiretamente, junto com juiz -

recomendando que lhe imponha uma pena menor, recomendação que será aceita pelo juiz (Tradução livre) (LANGBEIN, 1978, p. 3).<sup>4</sup>

Já Langer (2004) fazendo referências a uma tradução de conceitos entre os países que adotaram o modelo de negociação penal, conceitua o *plea bargaining* adotado pelos Estados Unidos como o meio que a defesa e a acusação podem transacionar, sujeito a homologação, com a possibilidade do réu assumir a culpa em um crime e receber por sua colaboração penas mais brandas, assim:

O *plea bargaining* americano é um mecanismo processual no qual a acusação e a defesa podem entrar em acordo sobre o caso, sujeito à homologação judicial. O acordo pode se apresentar de diversas formas, mas normalmente consiste em o réu se declarar culpado de um crime ou de diversos crimes. Em troca, a acusação deixa de lado outras acusações, aceita que o réu se declare culpado de crimes de menor gravidade ou requer – ou não se opõe - que o réu receba determinada sentença (LANGER, 2004, p. 73).

À primeira vista, apenas conceituando o instituto, parece um contrassenso lógico para o nosso sistema jurídico-penal, já que vige no sistema processual penal brasileiro o princípio da obrigatoriedade e da indisponibilidade de ação (art. 42 do CPP<sup>5</sup>), visto que o Ministério Público não pode deixar de denunciar ou renunciar a ação penal ao livre arbítrio (COUTINHO, 2019a). Como, era previsto na proposta da implementação do *plea bargaining*, depois de recebida a ação o Ministério Público poderia propor o acordo.<sup>6</sup>

Aury Lopes (2018) acentua que a rigidez do princípio da obrigatoriedade da ação penal foi um pouco mitigada pela Lei 9.099/95, com a transação penal, dando azo a discricionariedade regrada. Que está longe dos princípios da oportunidade e conveniência, apenas dá uma hipótese limitada de não oferecimento da denúncia, sem ampla discricionariedade.

E aqui, se mostra relevante pontuar “o desejo de adoção desse instituto mais como forma de alardear a aplicação de um “americanismo”, do que como solução

---

<sup>4</sup> Existe *plea bargaining* cuando un fiscal induce a una persona acusada penalmente a confesar su culpabilidad, y a renunciar a su derecho a un juicio, a cambio de una sanción penal más benigna de la que le sería impuesta si se declarara culpable luego de un juicio. El fiscal ofrece indulgencia tanto directamente -mediante la reducción de los cargos atribuidos al acusado-, como indirectamente, en connivencia con el juez -mediante la recomendación para que se le imponga una pena menor, recomendación que será acogida por el juez.

<sup>5</sup> Art.42.O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

<sup>6</sup> Art. 395-A. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas.

necessária em face de nossa legislação” (REALE JR.; WUNDERLICH, 2019, p. 7). E como já mencionado diversos autores discordam da implementação do sistema de negocial, principalmente no Brasil onde os atores do processo penal moldam sua atuação em condutas inquisitoriais, de grande desrespeito ao sistemas de garantias do processo penal.

Além da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública por parte do MP, ainda temos a problemática da confissão como verdade absoluta no processo. Tomando como base para a condenação através do acordo os elementos de informação colhidos na fase pré-processual, que essencialmente é realizada pela polícia civil, por meio de inquéritos policiais. No entanto, o art. 197 do CPP traduz que a confissão deverá ser compatibilizada com as demais provas existentes.

Pela inexistência do *guilty plea* no sistema inquisitorial, ou seja, não pode haver interrupção na persecução penal por meio da declaração de culpa do acusado, o sistema impossibilita o *plea bargaining*. Vez que o promotor não pode negociar a "verdade" ela deve ser buscada em conjunto com o juiz (LANGER, 2004).

Após conceituar o *plea bargaining* e apontar as características que não se amoldam a legislação processual penal vigente, será analisado como surgiu a negociação penal para os norte-americanos.

### **3.2 O SURGIMENTO DO *PLEA BARGAINING* PARA OS NORTE AMERICANOS**

Apesar das discussões mais profundas sobre o *plea bargaining* terem início no século XIX e início do século XXI, as discussões já surgem com a problemática da confissão do acusado. A negociação de acordos privilegiando a confissão do acusado surgiram paulatinamente, sendo fortemente rechaçado pelos tribunais americanos, no sentido que a confissão deveria ser espontânea, sem o oferecimento de benefícios ao acusado, principalmente para evitar corrupção. No entanto, o movimento das cortes não foi capaz de impedir a utilização da confissão, como forma de negociação com o acusador (DERVAN; EDKINS, 2013).<sup>7</sup>

Com a supercriminalização nos Estados Unidos decorrente da criação acentuada de leis, a era da proibição de 1919, e com o advento da 18ª Emenda da

---

<sup>7</sup> Cf. ALSCHULER, 1979 - Plea Bargaining And Its History.

Constituição norte americana<sup>8</sup>, deu-se início a um número exorbitante de casos penais, e não havia outra saída para os promotores a não ser dar incentivos aos réus para evitar o julgamento de todos. A negociação foi utilizada como remédio para a estrutura de processo penal sobrecarregada do EUA, de modo que em 1925 quase 90% das condenações eram decorrentes de confissão (DERVAN; EDKINS, 2013).

Neste mesmo sentido, DOTTI e SCALANDERI (2019) o problema a ser resolvido com os métodos negociais do Pacote anticrime é minimizar os efeitos sociais e econômicos, devido aos excessivos processos, evidenciando que segundo o CNJ, a taxa anual de aumento dos processos desde 2011 é de 4%, sendo 94% dos processos em primeiro grau, instância onde ocorreria os acordos penais.

O sistema de Justiça norte americano mantém o método negocial para casos penais devido a impossibilidade de julgar todos os casos por meio do júri, neste sentido os próprios tribunais admitem a necessidade do *plea bargaining*, como um meio necessário para a manutenção do sistema penal.

A Suprema Corte admitiu firmemente que, por razões de conveniência, a justiça criminal dos EUA não pode cumprir sua promessa de realizar rotineiramente um procedimento que conduz a um julgamento por júri, mas a Corte simplesmente assumiu que o atual procedimento judicial de *plea bargaining* que evita o julgamento é a alternativa inevitável (LANGBEIN, 1978, p. 7). (tradução livre) <sup>9</sup>

O sistema penal norte americano prevê que o acusado tem direito a ser julgado por um júri imparcial, no entanto com a aplicação do *plea bargaining* a maioria dos casos são resolvidos sem julgamento, contradizendo a própria constituição do país (LANGBEIN, 1978).

Em 1970, a Suprema Corte Americana enfrentou diretamente a constitucionalidade do *plea bargaining* no *leading case Brady v. United States*. O caso

---

**<sup>8</sup> Amendment XVIII (1919)**

Section 1. After one year from the ratification of this article the manufacture, sale, or transportation of intoxicating liquors within, the importation thereof into, or the exportation thereof from the United States and all territory subject to the jurisdiction thereof for beverage purposes is hereby prohibited.

Section 2. The Congress and the several States shall have concurrent power to enforce this article by appropriate legislation.

Section 3. This article shall be inoperative unless it shall have been ratified as an amendment to the Constitution by the legislatures of the several States, as provided in the Constitution, within seven years from the date of the submission hereof to the States by the Congress.

<sup>9</sup> "la Corte Suprema ha admitido con firmeza que por razones de conveniencia la justicia penal estadounidense no puede cumplir su promesa de llevar a cabo rutinariamente un procedimiento que culmine en un juicio por jurados, pero la Corte ha asumido, simplemente, que el procedimiento actual del *plea bargaining* que evita el juicio es la alternativa inevitable."

versava sobre um sequestro, cuja a lei permitia a condenação a pena de morte, desde que decidida pelo júri. O réu percebeu que suas chances perante o júri eram mínimas decidiu se declarar culpado, sendo condenado a pena de 50 anos. Posteriormente, veio a mudar de ideia e interpelou a suprema corte, aduzindo que foi induzido pelo medo da condenação a pena de morte. Concluiu a Corte que a negociação seria constitucional, e importante meio para a manutenção do sistema penal não entrar em colapso devido aos inúmeros casos. E a confissão somente poderia ser viciada de inconstitucionalidade quando fosse induzida por agentes públicos com dano físico ou ameaça deste, ou coerção psicológica, o que descaracterizaria o caráter voluntário da confissão (DERVAN; EDKINS, 2013).

Assim apontou a decisão, que não viola a ordem constitucional a iniciativa tomada pelo acusado quando não foi coagido a confessar, e ainda, que o acusado tinha possibilidade de, juntamente com um advogado, ponderar racionalmente sobre fazer ou não o acordo penal, como se extrai:

Obviamente, os agentes do Estado não podem apresentar um argumento por danos físicos reais ou ameaçados ou por coerção mental que domina a vontade do réu. Mas nada disso é reivindicado neste caso; nem há evidências de que Brady tenha sido tão dominado pelo medo da pena de morte ou pela esperança de indulgência que ele não pôde ou não pôde, com a ajuda de um advogado, ponderar racionalmente as vantagens de ir a julgamento contra as vantagens de se declarar culpado. A alegação de Brady é de um tipo diferente: que viola a Quinta Emenda para influenciar ou incentivar uma confissão de culpa por oportunidade ou promessa de clemência e que uma confissão de um culpado é coagida e inválida se influenciada pelo medo de uma penalidade possivelmente mais alta pelo crime acusado se uma condenação for obtida após a prova do Estado (397 Brady v. U.S. 742 , 1970). (Tradução livre)<sup>10</sup>

Como o todo discutido na decisão, confissões que atentem para a integridade física e psicológica do acusado levaria a invalidade da confissão, como diz Alschuler:

A regra básica era, e ainda é, que uma promessa de vantagens por parte da autoridade invalida uma confissão extrajudicial. Se essa fosse a regra aplicada às negociações de plea bargaining, todas as alegações

---

<sup>10</sup> Of course, the agents of the State may not produce a plea by actual or threatened physical harm or by mental coercion overbearing the will of the defendant. But nothing of the sort is claimed in this case; nor is there evidence that Brady was so gripped by fear of the death penalty or hope of leniency that he did not or could not, with the help of counsel, rationally weigh the advantages of going to trial against the advantages of pleading guilty. Brady's claim is of a different sort: that it violates the Fifth Amendment to influence or encourage a guilty plea by opportunity or promise of leniency and that a guilty plea is coerced and invalid if influenced by the fear of a possibly higher penalty for the crime charged if a conviction is obtained after the State is put to its proof. (397 Brady v. U.S. 742, 1970)

negociadas seriam, obviamente, inválidas (1979, p. 12). (Tradução livre)<sup>11</sup>

No entanto, os poderes atribuídos aos promotores após o caso Brady foram se ampliando, de modo que eles são capazes de estabelecer um diferencial enorme de pena, e quanto maior a distância entre a pena possível de ser aplicada em um julgamento e a pena oferecida como moeda de troca de confissão, maior a probabilidade do acusado confessar (DERVAN; EDKINS, 2013).

Relacionando o *plea bargaining* norte-americano com o método de tortura na idade média Langbein (1978) acentua que a máxima dos inquisidores medieval foi trazida para o processo atual norte-americano, a confissão como rainha das provas. Para justificar a tortura no sistema medieval foram instituídas algumas regras para servir de parâmetros para a aplicação da tortura, assim como no *plea bargaining*. Uma delas é a necessidade de voluntariedade do ato de confissão. Mas, se na Europa medieval o agente era reiteradamente submetido a tortura enquanto não confessava, e se, posteriormente, se retratava do que disse, voltava a tortura, no sistema norte americano o próprio acordo já é coercitivo (LANGBEIN, 1978).

Mas, é importante ressaltar a ponderação trazida por Ricardo Gloeckner (2015), que não é necessário um processo em que o juiz atue ex officio para se caracterizar um modelo punitivo autoritário, a própria ausência de processo, como ocorre com o *plea bargaining*, já traduz um autoritarismo.

Demonstrando um ponto de vista acadêmico convergente no Brasil, com o que expõe Langbein é o que descreve Elmir Duclerc “(...) não resta dúvida de que a última grande novidade, em termos de ressignificação da Inquisição, no Brasil, é a entrada acelerada de mecanismos de solução negocial no processo penal(...)” (2019b, p. 21), conclui o autor que a utilização de mecanismos de resolução consensual no Processo Penal, como a transação penal, a delação premiada e a tentativa de implementação do *plea bargaining*, é uma nova forma inquisitorial que causa uma farsa processual em que demonstra a subsistência da inquisição, agora não mais de modo a relativizar as garantias processuais, mas sim afastando o acusado do direito a jurisdição (DUCLERC, 2019b).

---

<sup>11</sup>“The basic rule was, and is still, that a promise of leniency by a person in authority invalidates an out-of-court confession. Were this rule applied to pleas of guilty, every bargained plea would of course be invalid”

Veja que nas palavras de Lopes (2018) processo penal é forma e forma no processo penal significa garantia, por isso importa serem seguidos todos os ritos da processualística penal, pois ela é a única garantia do acusado poder responder às acusações imputadas, sem processo a pena é autoritarismo estatal.

Ferrajoli (2002) da mesma forma, destaca que o sistema de garantia de estrita legalidade e de estrita jurisdicionalidade são pressupostos para a utilização do termo “verdade” no processo penal.

O professor Jacinto Coutinho, por sua vez, pontua criticamente a função massificada de soluções de casos criminais nos EUA, no qual os meios podem até justificar os fins, o que não é possível na exegese da nossa Constituição<sup>12</sup>.

Eis, então, que, fundados em um modelo de pensamento (Francis Bacon como principal corifeu) utilitarista (Jeremy Bentham e John Stuart Mill), empiricamente não se incomodam, em tantas passagens, de operar com uma ética na qual os fins justifiquem os meios, desde que se almeje o bem-estar de todos.” (COUTINHO, 2019a, p.04)

No próximo ponto será abordado as consequências positivas e negativas da aplicação do *Plea Bargaining* entre os norte-americanos.

### **3.3 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA APLICAÇÃO DO PLEA BARGAINING NOS ESTADOS UNIDOS**

Com base no que foi exposto até aqui e analisando os métodos de aplicação da negociação penal. Indaga-se sobre a possibilidade de inocentes se declararem culpados por crimes que não cometeram. Existiria algum risco de inocentes serem condenados injustamente através do *plea bargaining*?

Alguns dizem que este problema é significativo e põe risco a legitimidade de todo o sistema penal nos Estados Unidos. Quando há a acusação de um crime de pena muito alta, existe a possibilidade de que o acusado ser inocente ou culpado não influenciar na sua decisão, mas sim a melhor vantagem. Por outro lado, defensores do *plea bargaining*, menosprezam a possibilidade de haver uma assunção de culpa por inocentes, aduzindo que se trata de uma preocupação exagerada, e que o réu que se considera inocente não aceitaria o acordo e esperaria o julgamento que culminaria

---

<sup>12</sup> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**LIV** - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

em sua absolvição. Da mesma forma já se manifestou a Suprema Corte no caso *Brady*, no sentido que um réu orientado por advogados não se auto incriminaria. E oito anos depois reafirmaram a posição no *case Bordenkircher v. Hayes* (DERVAN; EDKINS, 2013).

Ferreira da Silva (2019) ao analisar as circunstâncias de inocentes que se declaram culpados, aponta que quanto aos tipos de falsas confissões podem ser classificadas em: Confissões voluntárias que são dadas para beneficiar alguém, conscientemente, ou outras motivações psicológicas. Confissões involuntárias, que são àquelas que são motivadas por elementos internos a confessarem, geralmente o modo como são conduzidos os interrogatórios, os blefes dos agentes policiais, induzem as pessoas a confessarem. Confissões involuntárias internalizadas, onde o indivíduo se convence que cometeu o crime, devido às circunstâncias que lhe são impostas no interrogatório, podendo surgir inclusive falsas memórias sobre o crime.

Tal problema faz-se lembrar dos tribunais de inquisição do Santo Ofício onde o réu era extremamente castigado até reconhecer algo que estar sendo imputado a ele. A confissão através de tortura é muito menos confiável que a confissão por meio da negociação do direito norte americano, na primeira a coação é maior. É muito mais fácil um acusado confessar falsamente para livrar-se da tortura do que para ter uma pena menor, no entanto o dilema é o mesmo (LANGBEIN, 1978).

Na perspectiva de que a liberdade entre fracos e fortes, oprime, e a lei liberta, Aury (2019), acentua que as regras processuais são importantes para manter a igualdade nesta relação de desiguais, Estado/indivíduo, mas na atual lógica mercadológica aumenta-se o espaço de flexibilização das regras dando lugar ao consenso.

Importante observar que além da possibilidade de um inocente se declarar culpado para evitar condenação mais gravosa, existe a possibilidade de se condenar autores de crimes mais graves, por crimes menos gravosos, pois é muito mais vantajoso para tais acusados aceitar um acordo benéfico quando se tem a certeza que cometeu crimes cuja cominação legal seria maior. Assim:

A falta de confiabilidade do acordo negociado tem consequências adicionais, além do perigo de condenar uma pessoa inocente. Na negociação que se refere à imputação (negociação de acusações) - ao contrário do que acontece ao negociar a penalidade aplicável - o réu não é condenado pelo que fez, mas por algo menos sério. Quando as pessoas que cometeram um homicídio são condenadas por causar

lesões corporais, ou quando as que são pegas cometendo um roubo são condenadas por tentativa de furto, o cinismo existente sobre os processos realizados pelo sistema de justiça criminal é inevitavelmente fortalecido (LANGBEIN, 1978, p. 5). (Tradução livre)<sup>13</sup>

Como se extrai do trecho para Langbein, a falta de confiança na confissão do acusado, a qualificação dissonante do crime praticado e a ausência de um contraditório para a responsabilização penal gera descredibilidade do sistema de justiça penal norte americano.

Continua o autor no sentido de que o sistema de negociação penal norte-americana limita a instrução probatória, de modo que, assim como no sistema inquisitorial, o acusado é induzido a confessar sem haver a inferência de sua palavra com as provas trazidas ao juiz, que neste caso somente homologa o acordo. Satisfeito os elementos de provas mínimos é proposto ao acusado o acordo.

Assim como a confissão sob tortura, o mesmo acontece com a admissão de culpa negociada: qualquer caso que tivesse encontrado o standard de causa provável na audiência preliminar teria provas incriminatórias suficientes para lançar suspeitas sobre o acusado. A função do julgamento, que a prática da negociação elimina, é exigir que o tribunal decida se os fatos comprovados sustentam uma inferência da culpabilidade além de uma dúvida razoável (LANGBEIN, 1978, p. 4-5). (Tradução livre)<sup>14</sup>

Como demonstrado por Langbein o *plea bargaining* resulta na supervalorização da confissão do acusado, deixando de lado outros elementos probatórios que influenciariam sobre um nível de convicção razoável que justifique a condenação, deste modo reduz a quantidade de provas necessárias para se consubstanciar a culpabilidade.

---

<sup>13</sup> La falta de confiabilidad del acuerdo negociado de admisión de culpabilidad tiene consecuencias adicionales, más allá del peligro de condenar a una persona inocente. En la negociación que se refiere a la imputación (charge bargaining) -a diferencia de lo que sucede cuando se negocia sobre la pena aplicable- el imputado no es condenado por lo que ha hecho, sino por algo menos grave. Cuando las personas que han cometido un homicidio son condenadas por causar lesiones, o cuando quienes son atrapados cometiendo un robo son condenados por tentativa de hurto, se fortalece, inevitablemente, el cinismo existente sobre los procesos que se llevan a cabo ante la justicia penal (LANGBEIN, 1978, p. 5).

<sup>14</sup> “Como sucedía con la confesión bajo tortura, lo mismo ocurre con la admisión de culpabilidad negociada: cualquier caso que hubiera satisfecho el estándar de causa probable en la audiencia preliminar contaría con suficientes elementos de prueba incriminatorios como para arrojar sospechas sobre el acusado. La función del juicio, que la práctica del plea bargaining elimina, consiste en exigir al tribunal que decida si los hechos probados sustentan una inferencia de culpabilidad más allá de una duda razonable” (LANGBEIN, 1978, p. 4-5).

Dados do *Innocence Project*<sup>15</sup> de setembro de 2019 apontam que chegaram ao número de 365 exonerações de condenados inocentes, embora não fossem culpados pelos crimes acusados, os números apontam que 25% dos exonerados confessaram ou admitiram a culpa, e 11% tinha feito acordo com acusação<sup>16</sup>. Isto certifica que um acusado mesmo não tendo cometido o crime poderá assumir a autoria do mesmo, quando analisar racionalmente que é mais vantajoso uma oferta de acordo.

Trazendo para a realidade vivenciada por nós, o processo penal no Brasil teria consequências diversas das apontadas pelos autores acima? Seria uma alternativa para a acelerar a conclusão de processos penais? Diversos nomes do direito processual no Brasil já se manifestaram sobre a temática.

Apontando o problema com relação às garantias processuais que são atravessadas por meio da negociação penal, assinala Duclerc (2019b, p. 21) que, sob o pretexto de acelerar a duração processual a negociação faz com que se ressignifique a matriz inquisitória, retroagindo à um modelo de processo penal ainda mais autoritário que o anterior à promulgação da Constituição de 1988. E demonstra o autor que embora a Constituição de 1988 tenha vindo para dar contornos mais democráticos ao processo penal, derrubando o regime ditatorial/inquisitorial trazido pelo CPP de 1941, interpretações judiciais insistem em fazer a com que a Constituição se compatibilize com o CPP, e não o inverso, assim como outras leis promulgadas como resposta ao populismo penal que hoje se apresenta no Brasil.

Streck (2019) comentando o aumento da população carcerária<sup>17</sup> tomando como exemplo o EUA, onde de cada 10 processos, 9 são por meio de negociação deram-lhe a maior população carcerária do planeta, mas seguindo a lógica de que soltar é ruim, e prender é bom, onde magistrados que concedem habeas corpus são mal vistos, a adoção do *plea bargaining* seria até natural.

Como é acentuado por Coutinho (2019a), o Brasil atualmente vive um momento de relativização dos direitos fundamentais elencados pela Constituição em seu art. 5º,

---

<sup>15</sup> Organização que se dedica a analisar os casos de condenados à prisão nos Estados Unidos para identificar algum erro na condenação que possa proporcionar aos que foram presos revisão da sentença condenatória.

<sup>16</sup> Innocence Project, estatísticas disponíveis em: <<https://www.innocenceproject.org/exoneration-statistics-and-databases/>>, consultada em 02/01/2020.

<sup>17</sup> Segundo os dados fornecidos pelo INFOPEN em 2019 o país tem a população carcerária de 758.676 presos, disponível em <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen-lanca-paineis-dinamicos-para-consulta-do-infopen-2019-1>>.

principalmente em relação à americanização à brasileira, “sem escrúpulos”. Ainda, a americanização à brasileira, decorrente da política de um estado neoliberal causa efeitos equivocados no sistema jurídico brasileiro, vez que não existe espaço nos países de *Civil Law* para conviver com experiências vividas em países de *Common Law*, os efeitos colaterais da implantação de institutos processuais penais norte-americanos têm levado ao desrespeito da Constituição Federal e acentuando a insegurança jurídica (COUTINHO, 2019a). Além do problema já repetidamente advertido de uma condenação sem processo, como Moraes da Rosa aponta ao dizer que “todavia, quem respira um pouco de oxigênio democrático, sabe que somente o processo pode fazer ceder, via decisão transitada em julgado, a muralha da presunção de inocência, justamente porque é a Jurisdição a única que pode assim proceder” (2013, p. 18).

O mesmo entendimento é demonstrado pelo professor Geraldo Prado (informação verbal)<sup>18</sup>, citando Hassemer, quando diz que a utilização de meios processuais de aplicação de pena que não exigem a produção probatória ferem os limites do poder de punir do Estado, além de ignorar o conceito de culpabilidade. Mas, da mesma forma não se pode considerar a busca de uma verdade absoluta, que é própria de matriz inquisitorial, que legitima ao juiz o papel de buscar esta verdade, como acontece no Brasil.

E observando o aspecto social, negar aos mais pobres a efetivação dos direitos e garantias trazidos pela Constituição significa confiar que estes nunca entenderão que não têm a culpa que acham que ter, mas sim culpa daqueles que deveriam fazer por eles e não fazem (COUTINHO, 2019b).

Doutrinadores ao se debruçarem sobre a implementação de institutos de uma cultura jurídica para outra atentam principalmente para o sistema jurídico vigente em cada país, o *Common Law* e o *Civil Law*. A próxima ponto será uma breve explicação do acordo de não persecução penal, introduzido no Código Processual Penal com a Lei 13.964/2019.

---

<sup>18</sup> A verdade e a busca da verdade no processo penal, Seminário de Direito Penal, Criminologia e Processo Penal em homenagem a Winfried Hassemer, EMERJ, 2014.

#### **4. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Como já fora dito, a Lei 13.964/2019 introduziu ao CPP o artigo 28-A, disciplinando o acordo de não persecução penal. O acordo não se apresenta como uma novidade, pois a Resolução nº 181 de 7 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), apresenta a partir do seu artigo 18 disposições que autorizam ao MP apresentar acordo de não persecução, quando não for caso de arquivamento, e para crimes cuja pena mínima inferior a 4(quatro) anos, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa, ainda, exige que o réu tenha confessado formalmente e circunstancialmente ter praticado a infração legal, daí desdobra os requisitos em incisos e parágrafos seguintes.

Observa-se que diferentemente da proposta trazida pelo art. 395-A na Proposta de Lei, o acordo de não persecução deverá ser realizado antes de ser oferecida a denúncia, somente se não obtiver êxito com o acordo, será proposta a denúncia pelo Ministério Público (art. 28-A, § 8º do CPP).

A referida Resolução e o Código Processual, tem requisitos semelhantes quanto ao acordo previsto, como a reparação do dano, a renúncia de direitos e bens indicados, prestação de serviços comunitários, o pagamento de prestação pecuniária, e o cumprimento de outras obrigações a serem estipuladas pelo MP. Já nas hipóteses que impedem a realização do acordo a Resolução e a Lei, guardam algumas diferenças, mas são semelhantes, p.ex., quanto ao impeditivo caso seja possível a aplicação da transação penal.

E relação ao procedimento guardam em grande parte bastante semelhança. O acordo será firmado por escrito entre o MP e o investigado, com o seu defensor (art. 28-A, § 3º do CPP), para a homologação do acordo o juiz deverá realizar em audiência para verificar a legalidade do acordo, bem como a sua voluntariedade (art. 28-A, § 4º). Se o juiz entender que o acordo é inadequado nas suas disposições devolverá ao MP para que seja reformulado. Mas se for indeferida a homologação, os autos retornam ao MP para considerar prosseguimento das investigações ou oferecimento da denúncia (art. 28-A, §§ 5º e 8º). Já se o acordo for homologado, os autos voltam para o MP para iniciar-se a execução perante o juízo de execução penal (art. 28-A, § 6º). O acordo de não persecução não fará registro de antecedentes criminais e com o seu cumprimento integral será extinta a punibilidade (art. 28-A, §§ 12 e 13).

O acordo de não persecução penal é um “novo” modelo de transação penal, qualificado pela necessidade de confissão formal do investigado, como se a condição de confissão fosse essencial para determinar a culpabilidade, quando não há uma justificativa para esta exigência (MATTOS, 2020).

Sintetiza bem o acordo de não persecução penal as palavras de Saulo Murilo de Oliveira Mattos, quando diz que:

O acordo de não persecução penal, antes regulado pela resolução n. 181/2017 do CNMP, é uma novidade cansada, continua a utilizar o velho expediente de obtenção de soluções rápidas para o processo penal: a confissão. O neoinquisitorialismo continua a guiar as reformas processuais penais parciais, agora com as vestes de um autoritarismo consensual no processo penal (MATTOS, p. 13, 2020).

A justiça negociada no processo penal, afastando a jurisdição e a produção de provas, remontam a tempos sombrios da inquisição, da utilização da confissão como meio de prova absoluto para a condenação, mas encoberto pela justificativa da voluntariedade, nos Estados Unidos, e sendo implementada paulatinamente no sistema jurídico brasileiro.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em vista do que foi demonstrado até aqui, acentua-se que os sistemas de direito pelo mundo têm adotado como referência o padrão jurídico norte americano. Demonstrada que algumas características peculiares do *Common Law* fazem com que ao adotarem os institutos de direito estadunidense a função que foi criada pode ser deturpada em outros países, seja por questões do sistema jurídico interno, seja por questões legislativas. Foram abordados pensamentos críticos à construção da justiça negociada, por meio do *plea bargaining*. Analisando a atuação dos juízes dos Estados Unidos. A Suprema Corte Norte americana, vêm dando interpretação casuística a cada posicionamento criando meios para a compatibilização das garantias processuais do acusado com a relação de acordos na esfera penal.

Conclui-se que as meras implementações de institutos esparsos de direito exógeno não são suficientes para grandes mudanças no sistema penal brasileiro, ao revés até mesmo entre os doutrinadores do Direito norte americano há divergências quanto a aplicação da negociação penal.

Existe no Direito brasileiro a ideia equivocada que a legislação que supostamente parece eficaz no direito exógeno se aplica perfeitamente para solução dos nossos problemas internos, o que muitas das vezes, como demonstrado, não é satisfatório. A ideia do *plea bargaining* como um instrumento de celeridade processual penal desrespeita diversos princípios constitucionais e infraconstitucionais, a exemplo da presunção de inocência, art. 5º, LVII CF/88 e do devido processo legal, art. 5º, LIV CF/88. E isto foi verificado na sua aplicação nos Estados Unidos, além de diversos entraves quanto as dificuldades de controle de culpabilidade através da negociação.

A cultura inquisitorial do processo penal brasileiro, que ainda paira sobre nós, não é nem um pouco similar com o processo adversarial dos Estados Unidos. Ao adotar o *plea bargaining* à moda estadunidense, haverá concentração da função de julgar e de acusar no mesmo ator processual, o promotor, o que vai de encontro com um sistema acusatorial e democrático, que o Brasil se propõe a estabelecer. Além de não apresentar resultados satisfatórios, não é porque se prende mais que haverá diminuições dos índices de criminalidade. Punir é necessário, porém de acordo com as garantias processuais trazidas pela Constituição.

Sob a égide de um processo penal democrático deve-se ponderar se é melhor condenar um inocente ou inocentar um culpado.

## 6. RELATÓRIO ANTIPLÁGIO



CopySpider  
<https://copyspider.com.br/>

Page 2 of 130

Relatório gerado por: [leocruz26@hotmail.com](mailto:leocruz26@hotmail.com)

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
Versão final Tcc.docx X <a href="https://paizinhovirgula.com/5-dicas-momentos-desafiadores/">https://paizinhovirgula.com/5-dicas-momentos-desafiadores/</a>	10	0,1
Versão final Tcc.docx X <a href="https://foxbit.com.br/blog/mitos-e-verdades-sobre-o-bitcoin//">https://foxbit.com.br/blog/mitos-e-verdades-sobre-o-bitcoin//</a>	6	0,07
Versão final Tcc.docx X <a href="https://www.gov.br/planalto/pt-br">https://www.gov.br/planalto/pt-br</a>	2	0,02
Versão final Tcc.docx X <a href="https://books.google.com.br/books?id=UpLFDwAAQBAJ&amp;pg=PA118&amp;lpg=PA118&amp;dq=vigente+será+analisado+como&amp;source=bl&amp;ots=aamBEj4Vk2&amp;sig=ACfU3U1VOPfvdD0ts_2jvMewjEbdANifwA&amp;hl=pt-BR&amp;sa=X&amp;ved=2ahUKewiuyqfjobnpAhXBe30KHbQSDGcQ6AEwBHoECAoQAQ">https://books.google.com.br/books?id=UpLFDwAAQBAJ&amp;pg=PA118&amp;lpg=PA118&amp;dq=vigente será analisado como&amp;source=bl&amp;ots=aamBEj4Vk2&amp;sig=ACfU3U1VOPfvdD0ts_2jvMewjEbdANifwA&amp;hl=pt-BR&amp;sa=X&amp;ved=2ahUKewiuyqfjobnpAhXBe30KHbQSDGcQ6AEwBHoECAoQAQ</a>	0	0
Versão final Tcc.docx X <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/</a>	0	0
Versão final Tcc.docx X <a href="http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/codigos-1">http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/codigos-1</a>		- Conversão falhou
Versão final Tcc.docx X <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lei-principal.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/ lei-principal.htm</a>	0	0
Versão final Tcc.docx X <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/Lei-Ordinaria.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/ Lei-Ordinaria.htm</a>	0	0
Versão final Tcc.docx X <a href="https://books.google.com.br/books?id=A5OFDwAAQBAJ&amp;pg=PT128&amp;lpg=PT128&amp;dq=vindo+para+dar+contornos&amp;source=bl&amp;ots=7dWiD_Ts9a&amp;sig=ACfU3U0T1nk9xA0VBq-inUmZLNKLCWT_YQ&amp;hl=pt-BR&amp;sa=X&amp;ved=2ahUKewjTm4vYobnpAhVTWH0KHwIJD0gQ6AEwEnoECAgQAQ">https://books.google.com.br/books?id=A5OFDwAAQBAJ&amp;pg=PT128&amp;lpg=PT128&amp;dq=vindo para dar contornos&amp;source=bl&amp;ots=7dWiD_Ts9a&amp;sig=ACfU3U0T1nk9xA0VBq-inUmZLNKLCWT_YQ&amp;hl=pt-BR&amp;sa=X&amp;ved=2ahUKewjTm4vYobnpAhVTWH0KHwIJD0gQ6AEwEnoECAgQAQ</a>	0	0
Versão final Tcc.docx X <a href="http://www4.planalto.gov.br/legislacao">http://www4.planalto.gov.br/legislacao</a>		- Conversão falhou

## 7. BIBLIOGRAFIA

FISHER, George. Plea Bargaining 's Triumph, **Yale Journal**, 2000. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=7943&context=ylij>

GOMES DE VASCONCELLOS, Vinicius. Análise da proposta de “acordo penal” (art. 395-A) do Pacote Anticrime: risco de generalização e necessidade de limitação da justiça criminal negocial, 2019, pág. 27-29, **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM**, Ano 27, nº 318, edição especial, maio/2019

HELM, R. K.. Cognitive Theory and Plea-Bargaining. **Policy Insights from the Behavioral and Brain Sciences**, 2018, p. 195–201. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/2372732218786974>

LOPES JR., Aury, **Adoção do plea bargaining no projeto "anticrime": remédio ou veneno?** disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-22/limite-penal-adocao-plea-bargaining-projeto-anticrimeremedio-ou-veneno> (acessado em: 02/02/2020)

RIBEIRO, Natália Pimenta; PAULA E TOLEDO, Yashmin Crispim Baiocchi, Plea bargain à brasileira: A justiça penal negociada do Projeto de Lei Anticrime e o recrudescimento dos resquícios inquisitórios do sistema criminal. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM**, Ano 27, nº 317, edição especial, abril/2019.

## 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

ALSCHULER, Albert W. Plea Bargaining and Its History. **University of Chicago Law School Chicago Unbound**, 1979, disponível em: [https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2005&context=journal\\_articles](https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2005&context=journal_articles)

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 22 Abril 2020

BRASIL. **LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3) Acesso em: 10 de maio de 2020.

COUTINHO, Jacinto de Miranda. Plea bargaining no projeto anticrime: crônica de um desastre anunciado, 2019a, pág. 2-5, **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM**, Ano 27, nº 317, edição especial, abril/2019.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Constituição, Processo Penal e Futuro. 2019b, pág. 11-12, **Trincheira Democrática, Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal**, Ano 2 – nº 3, Ed. Especial I Seminário Regional.

CHOUKR, Fauzi Hassan. Pacote Anticrime: silêncios e continuísmos, 2019, pág. 27-29, **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM**, Ano 27, nº 318, edição especial, maio/2019.

DERVAN, Lucian E; EDKINS, Vanessa A. The Innocent Defendant's Dilemma: An Innovative Empirical Study of Plea Bargaining's Innocence Problem, 103 **Journal of Criminal Law & Criminology** 1 (2013).  
<https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/jclc/vol103/iss1/1>

DOTTI, Renné Ariel; SCANDELARI, Gustavo Britta. Acordos de não persecução e de aplicação imediata de pena: o plea bargain brasileiro. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM**, Ano 27, nº 317, edição especial, abril/2019.

DUCLERC, Elmir. Justiça Penal Negocial: a face neoliberal da inquisição. 2019b, pág. 21-22, **Trincheira Democrática, Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal**, Ano 2 – nº 3, Ed. Especial I Seminário Regional.

ESTADOS UNIDOS. **Supreme Court. Brady v. U.S.**, 1970, disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/397/742/>

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Tradução de ANA PAULA ZOMER SICA; FAUZI HASSAN CHOUKR; JUAREZ TAVARES; LUIZ FLÁVIO GOMES.

FERREIRA DA SILVA, Juliana. O plea bargain e as falsas confissões: uma discussão necessária no sistema de justiça criminal, 2019, pág. 8-11, **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM**, Ano 27, nº 318, edição especial, maio/2019

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Processo Penal Pós-acusatório? Resignificações do Autoritarismo no Processo Penal, 2015, p. 378-408, **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, V. 18, n. 67.

GOMES DE FILIPPO, Thiago Baldani; PASCOLATI JR., Ulisses Augusto. A americanização do Direito Penal pode ser bem-vinda? 2019, pág. 33-35, **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM**, Ano 27, nº 318, edição especial, maio/2019

LANGBEIN, Jonh H., Torture and Plea Bargaining, **Revista The University of Chicago Law Review**, 1978, vol. 46. Traduzido por: María Lousteau; Alberto Bovino. Disponível em: [http://www.metajus.com.br/textos\\_internacionais/tortura-plea-bargaining\\_semelhancas-EUA.pdf](http://www.metajus.com.br/textos_internacionais/tortura-plea-bargaining_semelhancas-EUA.pdf)

LANGER, Maximo. From Legal Transplants to Legal Translations: The Globalization of Plea Bargaining and the Americanization Thesis in Criminal Procedure. In **Harvard International Law Journal**. v. 45. n. 01, 2004. p. 01-65. Tradução de Ricardo Jacobsen Gloeckner e Frederico C. M. Faria.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LOPES JR., Aury, 2019, **A ilusão de voluntariedade negocial no processo penal**, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-31/limite-penal-ilusao-voluntariedade-negocial-processo-penal> (acessado em: 02/02/2020)

MATTOS, Saulo Murilo de Oliveira, Acordo de não persecução penal: uma novidade cansada, 2020, Trincheira Democrática, **Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal**, Ano 3 – nº 07

MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Guia compacto do Processo Penal conforme a teoria dos jogos**. 1 ed., 2013, Rio de Janeiro. Lumen Juris.

NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas, Expansão da Justiça Negociada e as Perspectivas para o Processo Justo: A Plea Bargaining Norte-Americana e Suas traduções No Âmbito Da Civil Law, **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume XIV**. UERJ. 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/14542/15863>

REALE JR., Miguel; WUNDERLICH, Alexandre. Justiça negocial e o vazio do Projeto Anticrime, 2019, pág. 6-8, **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM**, Ano 27, nº 318, edição especial, maio/2019

STRECK, Lênio Luiz, 2019, **Barganha penal que ameaça garantias é fast food processual!**, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-10/senso-incomum-barganha-penal-ameaca-garantias-fast-food-processual> (acessado em: 15/03/2020).

VIEIRA, A., DUCLERC, E. E MOREIRA, R., **A importação deformada do modelo estadunidense de justiça criminal**, 2019a, [podcast] IBADPP CAST. Disponível em: <https://open.spotify.com/show/1o1R1Hk9sfcz47o8lGEhDg> [Acessado em: 2 Jan. 2020].